

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|                                                     |                                          |                                          |                                     |                                                 |
|-----------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <b>Data:</b> 18/11/2013                             |                                          | <b>Proposição:</b> MP 627/2013           |                                     |                                                 |
| <b>Autor:</b> Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ |                                          |                                          |                                     | <b>Nº Prontuário:</b>                           |
| 1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva   | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global |
| <b>Página:</b>                                      | <b>Artigo:</b>                           | <b>Parágrafo:</b>                        | <b>Inciso:</b>                      | <b>Alínea:</b>                                  |

**TEXTO**

Suprima-se a palavra “contabilmente” do § 1º e a palavra “relativo” do § 3º, ambos do mesmo art. 24-B do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de novembro de 1977, com a redação a ele dada pelo art. 2º da MP 627, de modo que passe a valer o seguinte:

“Art. 2º.....

“Art. 24-B .....

§ 1º A perda relativa à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à menos-valia, ou relativa à contrapartida superior ao saldo da menos-valia, não será computada na determinação do lucro real, e será evidenciada na escrituração de que trata o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.

§ 3º A perda adicional em relação ao saldo da subconta de que trata o § 1º poderá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.

..... “ (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda espelha supressões semelhantes propostas no art. 24-A do DL 1598. Justifica-se porque o chamado SPED tem por função registrar analiticamente as transações e os ajustes para fins tributários, sem causar interferências no sistema contábil (Contabilidade Societária) das entidades. Portanto, o ajuste de que trata o § 1º também deve ser escriturado no SPED, afinal, tal ajuste só é relevante para fins tributários. Já no caso da supressão no § 3º do mesmo artigo, é justificada porque a redação da MP não é clara e pode gerar insegurança jurídica. Afinal, o termo “perda relativa ao saldo” poderia ser entendido que a perda é o próprio saldo, e nesse caso esse parágrafo criaria uma situação em que os contribuinte poderiam intencionalmente deduzir a mesma perda duas vezes (isto é, o mesmo evento sendo deduzido pela empresa investida e por sua investidora), o que não é apropriado, muito menos justo.

**Assinatura**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/11/2013, às 18h55  
Thiago Cuccato, Mst. 220754